



# Município de Passa-Quatro - MG



LEI Nº 1.936, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e arts. 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Passa-Quatro poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins de contratação a que se refere o **caput**, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta lei:

I – assistência a situações de calamidade pública ou de emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento, exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI – admissão de profissional comprovadamente qualificado para o desempenho de funções relativas a programas mantidos com os governos Federal ou Estadual.

VII – atendimento de convênios com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V do **caput** deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei prescinde de concurso público e será realizado através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através de publicação na imprensa local, ressalvadas as hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º, ou mediante análise do respectivo **currículum vitae**, à vista da capacidade técnica ou científica do profissional.



# Município de Passa-Quatro - MG



Art. 4º As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do **caput** do art. 2º;
- II – um ano, nos casos dos incisos III e IV do **caput** do art. 2º;
- III – dois anos, nos casos dos incisos V e VII do **caput** do art. 2º;
- IV - enquanto durar o programa, nos casos do inciso VI do **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

- I – no caso do inciso III do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;
- II – no caso dos incisos I, II e IV do **caput** do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;
- III – no caso dos incisos V e VII do **caput** do art. 2º, por até dois anos.

Art. 5º As contratações de que trata esta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária, mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único. As contratações serão comunicadas à Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras, ressalvados os casos em que seja constitucionalmente permitida a acumulação de cargos, empregos e funções, bem como no caso de funções relativas a programas mantidos com os Governos Federal e Estadual, previsto no inciso VI do art. 2º desta lei.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§1º Para os efeitos deste artigo poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 8º É vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido 90 (noventa) dias do encerramento de seu contrato anterior.



# Município de Passa-Quatro - MG



**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 10º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto nos arts. 141 a 145; 146, alínea "b" e §§ 1º e 5º; 147 a 149, parágrafo único; 201 a 203, 205 a 208; 220, alíneas "a" e "b"; 236 a 243; 271, incisos I, IV e VI e parágrafo único; 272, 274 e 277 a 283 da lei nº 234, de 1 de outubro de 1959, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 11º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de dispensa do cumprimento deste prazo pelo contratante;

III – por iniciativa e conveniência do contratante, a qualquer tempo;

IV – pela suspensão ou extinção dos programas a que se refere o inciso VI do art. 2º desta lei.

Art. 12º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

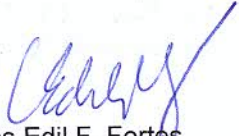
Art. 13º Aplica-se o disposto nesta lei aos contratos por tempo determinado celebrados sob a égide da Lei nº 1691, de 18 de março de 2005, com suas alterações posteriores.

Art. 14º Ficam revogadas as leis nº 1691, de 18 de março de 2005, 1712, de 8 de julho de 2005, 1807, de 22 de dezembro de 2008 e 1928, de 21 de março de 2013.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Passa-Quatro, 10 de junho de 2013.

  
Paulo José de Almeida Brito  
Prefeito Municipal

  
Carlos Edil F. Fortes  
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Passa-Quatro	
PROTOCOLO	
Nº	168 / 2013
Data	10 / 06 / 2013
Rubrica	Letícia Ap. Mota